

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.237.040-3

DATA: 22/03/23

PARECER CEE/CEIF N.º 423/23

APROVADO EM 15/08/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO BOA ESPERANÇA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

*EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável, a partir de 01/01/20. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, de interesse da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, situada na Vila Rural Boa Esperança, município de Cândido de Abreu, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 79/17, de 17/01/17, vigente até 15/02/27.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 79/17, de 17/01/17 vigente até 31/12/21. Obteve cessação temporária pelos Pareceres SEF/NRE n.º 403/20, de 10/12/20, no período de 01/01/20 a 31/12/21, SEF/NRE n.º 911/22, de 27/06/22, no período de 01/01/22 a 31/12/23.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.237.040-3

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 66/23, de 03/05/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Cândido de Abreu.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamenta, município de Cândido de Abreu, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 26, cópia da Ata, referente à reunião com a Secretária Municipal do Município de Cândido de Abreu e a Comunidade Escolar sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.237.040-3

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

De acordo com Justificativa datada e devidamente assinada eletronicamente pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, do município de Cândido de Abreu, justifica que a Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, do município de Cândido de Abreu, autorizada a funcionar através da Resolução 1935/2007 DOE 31/05/2007, Autorização do Ensino Fundamental – anos iniciais - Resolução n.º 720/08 DOE 17/04/2008 e Credenciamento para a oferta da Educação Básica – Resolução n.º 580/12 DOE 15/02/2012, Cessada Temporariamente nos períodos de 2020 a 2023, através dos Atos Administrativos n.º 391/2020 e 243/2022, a instituição está sendo Cessada Definitivamente devido à escassez de alunos matriculados na escola nos últimos anos letivos, principalmente em 2020 e sem perspectiva de aumento de alunos na comunidade que também tem sua população diminuída pelo êxodo rural. Os poucos alunos existentes foram encaminhados para Escola Municipal do Campo Rio do Tigre – Educação Infantil e Ensino Fundamental, fazendo uso do transporte escolar diário.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 66/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

### **1. Da Solicitação Inicial:**

Trata o presente protocolado sobre Parecer técnico referente à solicitação de cessação definitiva da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, do município de Cândido de Abreu, NRE de Ivaiporã.

### **2. Da Análise do Processo:**

Estão presentes, neste protocolado, todos os documentos solicitados para a cessação de Escola do Campo, considerando-se a Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR e o Parecer Normativo 02/18 – CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.237.040-3

### **3. Do Parecer do Processo:**

Este Departamento, após a análise dos documentos presentes, neste protocolado, não constatou impedimentos legais para o atendimento à solicitação feita. Desta forma, é de **Parecer Favorável** à cessação definitiva da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, do município de Cândido de Abreu, NRE de Ivaiporã.  
É o Parecer.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Informamos que nos arquivos desta CDE/DNE/DPGE/SEED, constam os Relatórios Finais do Ensino Fundamental anos iniciais, dos anos letivos de 2007 e 2008, da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, do município de Cândido de Abreu, NRE de Ivaiporã, que foram validados e encontram-se arquivados na CDE – Microfilmagem; e dos anos letivos de 2009 a 2019, foram validados e encontram-se armazenados no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, conforme relação às fls. 41 e 42.

Consta o Parecer n.º 1332/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

(...)

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013 e 12/2021 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária Pareceres SEF/NRE n.º 403/20, de 10/12/20, no período de 01/01/20 a 31/12/21, SEF/NRE n.º 911/22, de 27/06/22, no período de 01/01/22 a 31/12/23.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/2020, e conseqüente à desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Municipal do Campo Boa Esperança – Ensino Fundamental, município de Cândido de Abreu, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.237.040-3

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF